



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEÍCULADA NA IMPRENSA ESCRITA. ERRO DE DIGITAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. INTEIRO TEOR QUE DÁ CIÊNCIA A REAL SITUAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS COM O NOME CORRETO DO ENVOLVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações se forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e da informação, circunstância que não ocorre no caso dos autos.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048480495

COMARCA DE PANAMBI

PAULO HENRIQUE DE MOURA DE FREITAS

APELANTE

EDITORA VALE DAS BORBOLETAS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE DE MOURA DE FREITAS da sentença que, nos autos da ação proposta contra EDITORA VALE DAS BORBOLETAS LTDA, julgou improcedente o pedido de indenização. Condenou o autor no pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Suspensa a exigibilidade por litigar ao abrigo da AJG.

Em razões recursais, sustenta o apelante que restou documentalmente e através das testemunhas o dano decorrente da publicação no jornal, pois ofendeu deliberadamente a sua honra e imagem. Afirma que toda a cidade de Panambi conhece o recorrente, razão pela qual a notícia veiculada causou imenso constrangimento e humilhação. Pede o provimento do recurso de apelação.

O apelo foi recebido no duplo efeito.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls.91/97.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Prezados Colegas.

Conforme se depreende da notícia publicada no periódico “A Notícia do Vale”, na edição de 06 de novembro de 2009 (fl.13), no seu título constou: “Justiça condena Paulo Roberto Freitas (Bananinha) a 18 anos de reclusão pela morte de Chaina Wehrmann”. No curso da reportagem refere que: “Em Júri popular realizado ontem o Tribunal do Júri, voltou a reconhecer que Carlos Roberto de Moura Freitas...” e, ao lado, uma foto de Carlos R. de Moura Freitas.

Depreende-se, portanto, a existência de equívoco no nome postado no anúncio da reportagem, vez que no corpo da matéria e a fotografia indicam corretamente o autor do crime, condenado pelo Tribunal do Júri.

Não há dúvida que ter seu nome envolvido em um possível ato ilícito é extremamente desconfortável, quanto mais há publicidade desta investigação. No entanto, ao que parece a questão não passou de um mero equívoco de digitação, objeto da errata no mesmo Jornal, na data de 10 de novembro de 2009 (fl.47).

A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações se forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e informação. Assim sendo, apenas deve haver punição para aquelas pessoas que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, atuem com dolo ou culpa, causando violação a direitos ou causando prejuízos a outrem.

Ressalto que tais informações foram fornecidas em âmbito puramente informativo e nome do réu constou equivocadamente na notícia veiculada. Por mais que este tenha se sentido o apelante desconfortável



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

com a publicação, considero que tal fato não constitui, por si só, fato gerador de responsabilidade civil.

Para haver a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito exposta a uma situação que cause verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Tais evidências, entretanto, não restaram caracterizadas no caso concreto.

Por similitude argumentativa colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA ACERCA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, INFORMANDO ÓBITO DE COAUTORA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. REPRODUÇÃO. ANIMUS NARRANDI. ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Caso dos autos em que o periódico demandado noticiou acidente de trânsito em que se envolveu a coautora, informando seu óbito, observando estritamente o animus narrandi do conteúdo obtido através do boletim de ocorrência policial, cujo equívoco na indicação do estado da condutora, não extrapola o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa, garantias do Estado Democrático de Direito, não havendo ofensa a direito da personalidade dos demandantes. Retificação da notícia no dia posterior, tão logo esclarecido o equívoco. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047327663, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. EQUÍVOCO SOBRE FATO ACESSÓRIO DE RELEVÂNCIA INFERIOR. ERRO ESCUSÁVEL. FATO NUCLEAR DA NOTÍCIA ADMITIDO PELA AUTORA E RECONHECIDO PELA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. APELO DA RÉ PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

APELO DA AUTORA PREJUDICADO. - RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A honra, como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X, CF), possui um conjunto de limites legais e constitucionais que devem ser examinados em cada caso concreto. A liberdade de informação também possui expressa previsão constitucional (art. 220, CF) sujeitando-se aos limites juridicamente admitidos. Um dos primeiros aspectos a ser verificado consiste na veracidade da notícia jornalística. Constatada a veracidade, o exercício da liberdade de informação deve ser examinado com base na ponderação de bens, direitos e interesses em jogo. Etapas da ponderação. Topologia do conflito. Atribuição de peso ou importância e decisão de prevalência. O abuso do direito de informação é coibido pelo próprio art. 187 do CC. - SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS Num juízo de ponderação simples, a situação de constar na matéria jornalística que a autora teria arremessado um computador ao chão, quando consta no boletim que teria apenas deslocado o aparelho negatoscópio, por si só, não se constitui em causa que justifique o pagamento de indenização por dano moral. O objeto principal da notícia consiste na agressão física perpetrada pela autora contra a médica perita do INSS, demonstrada pela prova dos autos e admitida pela própria sentença. Não se vislumbra qualquer intenção ou caráter ofensivo atribuível à conduta da apelante que, simplesmente, limitou-se a informar aos seus leitores a ocorrência de fatos ocorridos em agência do INSS. A ocorrência de equívoco escusável em fato acessório e de menor importância em relação ao fato núcleo da notícia não se constitui em suporte plausível a indenização por danos morais reclamada e indevidamente deferida. Peculiaridades do caso concreto. Apelo provido para julgar improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais. Considerado o acolhimento do recurso da ré, o apelo da autora, no qual pretendia a majoração do valor da indenização então arbitrado, resta prejudicado. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70040311888, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/03/2011)



AAL
Nº 70048480495
2012/CÍVEL

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação de apelação.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70048480495, Comarca de Panambi: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANO ZOLET BAU